

LEI Nº770/2016

TRAIRI, EM 24 DE MAIO DE 2016.

Ementa – Institui o Código Sanitário, na forma que indica e dá outras providências.

A PREFEITA MUNICIPAL DE TRAIRI, ESTADO DO CEARÁ no uso de suas atribuições legais, contidas na Lei Orgânica do Município.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

#### CAPITULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

- Art. 1º Fica instituído o Código Sanitário do Município de Trairi, fundamento nos princípios expressos na Constituição Federal de 05 de outubro de 1988, na Constituição do Estado do Ceará, nas Leis Orgânicas da Saúde Leis Federais nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, e 8.142, de 28 de dezembro de 1990, no código de Defesa do Consumidor Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, no código de Saúde do Estado do Ceará, e na Lei Orgânica do Munícipio de Trairi.
- Art. 2º Todos os assuntos relacionados com as ações de vigilância sanitária serão regidos pela-/s disposições contidas nesta Lei, nas normas técnicas especiais, portarias e resoluções, a serem determinadas pela Secretaria Municipal de Saúde, respeitadas, no que couber, a Legislação Federal e Estadual.
- Art. 3° Sujeitam-se a presente Lei todos os estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, respeitadas, no que couber, na Legislação Federal e Estadual.

#### CAPITULO II COMPETENCIAS E ATRIBUIÇÕES

Art. 4° - Para os efeitos desta lei, entende-se que por vigilância sanitária o conjunto de ações capaz de eliminar, diminuir ou prevenir riscos à saúde e de intervir nos problemas sanitários





decorrentes do meio ambiente, da produção e circulação de bens e da prestação de serviços de interesse da saúde, abrangendo:

- I o controle de bens de consumo que, direta ou indiretamente, se relacionam com a saúde, compreendidas todas as etapas e processos, da produção ao consumo;
- $\Pi$  o controle da prestação de serviços que se relacionam direta ou indiretamente com a saúde.
- Art. 5º Considerando-se como controle sanitário as ações desenvolvidas pelas autoridades sanitárias com vistas à aprovação de projetos arquitetônicos, ao monitoramento da qualidade dos projetos para saúde e de interesse à saúde e a verificação das condições para o licenciamento e funcionamento dos estabelecimentos de saúde e de interesse à saúde, abrangendo:
- I a inspeção e orientação;
- $\Pi$  a fiscalização;
- **III** a lavratura de termos e autos;
- IV a aplicação de sanções.
- Art. 6º São sujeitos ao controle e fiscalização por parte das autoridades sanitárias:
- I drogas, medicamentos, imunobiológico, insumos farmacêuticos e produtos para saúde;
- $\Pi$  sangue, hemocomponentes e hemoderivados;
- III produtos de higiene pessoal, cosméticos, perfumes e saneantes;
- IV alimentos, águas envasadas, matérias-primas alimentares, artigos e equipamentos destinados a entrar em contato com alimentos;
- V produtos tóxicos e radioativos;
- VI estabelecimentos de saúde, de interesse à saúde, de natureza pública e privada;
- VII resíduos sólidos gerados pelos serviços de saúde e de interesse à saúde;
- VIII veiculação de propaganda de produtos farmacêuticos e outros produtos que possam comprometer a saúde, de acordo com as normas federais;
- IX outros produtos, substâncias, aparelhos e equipamentos que possam provocar danos à saúde.



- § 1º Os responsáveis por imóveis, domicílios e estabelecimentos comerciais e industriais deverão impedir o acúmulo de lixo, entulho, restos de alimentos, água empoçada ou qualquer outra condição que propicie alimentação, criatório ou abrigo de animais sinantrópicos.
- § 2º É vedada a criação de animais, no perímetro urbano, que pela natureza ou quantidade, sejam considerados causa de insalubridade, incomodou riscos à saúde publica.
- Art. 7º As ações de vigilância sanitária serão executadas pelas autoridades sanitárias municipais, que terão livre acesso, mediante identificação por meio de credencial de fiscal sanitário, aos estabelecimentos e ambientes sujeitos ao controle sanitário.
- § 1º são consideradas autoridades sanitárias para os efeitos desta Lei:
- I os profissionais da equipe municipal da vigilância sanitária investidos na função fiscalizadora;
- II o responsável pelo Serviço Municipal de Vigilância Sanitária.
- § 2º os estabelecimentos, por seus dirigentes ou prepostos, são obrigados a prestar os esclarecimentos necessários referentes ao desempenho de suas atribuições legais e a exibir, quando exigidos, quaisquer documentos que digam respeito ao fiel cumprimento das normas de prevenção à saúde.
- Art. 8° Os profissionais das equipes de vigilância sanitária, investidos das funções fiscalizadoras, serão competentes para fazer cumprir as leis e regulamentos sanitários, expedindo termos e autos, referentes à prevenção e controle de bens e serviços sujeitos à vigilância sanitária.
- Parágrafo único A Secretaria Municipal de Saúde, excepcionalmente, poderá desempenhar funções de fiscalização, com as mesmas prerrogativas e atribuições conferidas pela presente Lei às autoridades sanitárias.
- Art. 9° Compete à secretaria Municipal de Saúde, sem prejuízo de outras atribuições:
- I promover e participar de todos os meios de educação, orientação, controle e execução das ações de vigilância e fiscalização sanitária, em todo o território do município;
- II planejar, organizar e executar as ações de promoção e proteção à saúde individual e coletiva, por meio dos serviços de vigilância sanitária, tendo como base o perfil epidemiológico do município;
- III garantir infraestrutura e recursos humanos adequados à execução de ações de vigilância sanitária;

-N



- IV promover capacitação e valorização dos recursos humanos existentes na vigilância sanitária, visando aumentar a deficiência das ações e serviços;
- V promover, coordenar, orientar e custear estudos de interesses da saúde pública;
- VI assegurar condições adequadas de qualidades na produção, comercialização e consumo de bens e serviços de interesse à saúde, incluídos procedimentos, métodos e técnicos que se afetam;
- VII assegurar condições adequadas de qualidade para prestação de serviços de saúde;
- VIII promover ações visando o controle de fatores de risco à saúde;
- IX promover a participação da comunidade nas ações da vigilância sanitária;
- X organizar atendimento de reclamações e denúncias;
- XI notificar e investigar eventos adversos à saúde, de que tomar conhecimento ou for cientificada por usuários ou profissionais de saúde, decorrentes do uso ou emprego de: medicamentos e drogas; produtos para saúde; cosméticos e perfumes; saneantes; agrotóxicos; alimentos industrializados; e outros produtos definidos por legislação sanitária.

#### CAPITULO III DA LICENÇA SANITÁRIA

- Art. 10 Os estabelecimentos sujeitos ao controle e a fiscalização sanitária somente funcionarão mediante licença sanitária expedida pelo órgão de vigilância sanitária, com validade por um ano, renovável por períodos por períodos e sucessivos.
- § 1º A concessão ou renovação da Licença Sanitária será condicionada ao cumprimento de requisitos técnicos referentes às instalações, aos produtos, máquinas, equipamentos, normas e rotinas do estabelecimento, comprovados pela autoridade sanitária competente.
- § 2º A Licença Sanitária poderá, a qualquer tempo, ser suspensa, cassada ou cancelada, no interesse da saúde pública, sendo assegurado ao proprietário do estabelecimento o exercício do direito de defesa e do contraditório, em processo administrativo instaurado pelo órgão sanitário competente.
- § 3º A Secretaria Municipal de Saúde, através de regulamentos Técnicos específicos, e tendo em vista o ramo de atividades desenvolvidas, poderá exigir a Licença Sanitária para o funcionamento de outros estabelecimentos não previstos nesta Lei.



- § 4° Todo estabelecimento deve comunicar formalmente ao órgão que emitiu a respectiva licença sanitária qualquer alteração e/ou encerramento de suas atividades.
- § 5º A Licença Sanitária será emitida, especifica e independente, para:
- I cada estabelecimento, de acordo com a atividade e/ou serviço exercido, ainda que exista mais de uma unidade na mesma localidade;
- II cada atividade e/ou serviço desenvolvido na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação;
- III cada atividade e/ou serviço terceirização existente na unidade do estabelecimento, de acordo com a legislação.

#### CAPITULO IV DAS TAXAS

- Art. 11 As ações de vigilância sanitária executados pelo órgão correspondentes da Secretaria Municipal da Saúde ensejarão a cobrança da Taxa de Vigilância Sanitária, a ser regulamentadas em Lei complementar.
- Art. 12 Os valores da Taxa de Vigilância Sanitária e das multas em virtude do exercício das ações de vigilância sanitária serão recolhidos aos cofres públicos do município, credenciados ao Fundo Municipal da Saúde, revestidos exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.
- **Art. 13** Os valores recolhidos, mencionados no artigo anterior, serão destinados ao custeio e à manutenção da estrutura do Serviço Municipal de Saúde.
- Art. 14 São isentos da Taxa de Vigilância Sanitária;
- I órgão da administração direta, autarquias e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público; e
- II associações, fundações, entidades de caráter beneficente, filantrópico, caritativo ou religioso que não remunerem seus dirigentes, não distribuam lucros a qualquer título e apliquem seus recursos na manutenção e desenvolvimento dos objetivos sociais;
- Parágrafo único A isenção da Taxa de Vigilância Sanitária não dispensa a obrigatoriedade do cumprimento das exigências contidas nas normas legais e regulamentares.



#### CAPITULO V DA FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA

#### Seção I Fiscalização dos estabelecimentos de Saúde

- Art. 15 Sujeitam-se ao controle e a fiscalização sanitária os estabelecimentos de saúde.
- Art. 16 Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de saúde:
- I serviços médicos;
- II serviços odontológicos;
- III serviços de diagnósticos e terapêuticos;
- IV outros serviços de saúde definidos por legislação especifica.
- Parágrafo único Os estabelecimentos a que se referem o artigo anterior deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitara existências de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsetização e manutenção periódicas.
- **Art.** 17 Os estabelecimentos de saúde deverão adotar normas e procedimentos visando o controle de infecção relacionada a assistência à saúde.
- Parágrafo único É responsabilidade pessoal dos profissionais de saúde o controle de infecção em seus ambientes de trabalho.
- Art. 18 Os estabelecimentos de saúde e os veículos para transporte de pacientes deverão ser mantidos em rigorosas condições de higiene, devendo ser observadas as normas de infecção estipuladas na legislação sanitária.
- Art. 19 Os estabelecimentos de saúde deverão adotar procedimentos adequados na geração, acondicionamento, fluxo, transporte, armazenamento, destino final, e demais legislação sanitária.
- **Art. 20** Os estabelecimentos de saúde deverão possuir condições adequadas para o exercício da atividade profissional na pratica de ações que visem à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.
- Parágrafo único Estes estabelecimentos deverão possuir instalações, equipamentos, instrumentos, utensílios e materiais de consumo indispensáveis e condizentes com suas



finalidades e em perfeito estado de conservação e funcionamento, de acordo com normas técnicas específicas.

**Art. 21** — os estabelecimentos de saúde deverão possuir quadro de recursos humanos legalmente habilidades, em numero adequado á demanda e ás atividades desenvolvidas.

#### Seção II Fiscalização dos Estabelecimentos de Interesse a saúde

- Art. 22 Para os efeitos desta Lei, consideram-se estabelecimentos de interesse a saúde:
- I barbearias, salões de beleza, pedicures, manicures, massagens, estabelecimentos esportivos (ginásticas, natação, academias de arte marciais e outros), creches, tatuagens, piercings, cemitérios, necrotérios, funerais, piscinas de uso coletivo, hotéis, motéis, pousadas, instituições de longa permanência para idosos e outros.
- II os que extraem, produzem, fabricam, transportam, preparam, manipulam, purificam, fracionam, embalam, importam, exportam, armazenam, expedem, transportam, compram, vendem, dispensam, cedem ou usam os produtos mencionados no art. 6°;
- III os laboratórios de pesquisa, de analises de produtos alimentícios, águas, medicamentos, e produtos para saúde e de controle de qualidade de produtos, equipamentos e utensílios de interesse à saúde;
- IV os que prestam serviços de desratização e desinsetização de ambientes domiciliares, públicos e coletivos;
- V os que degradam o meio ambiente por meio de resíduos contaminantes ou que contribuem para criar ambiente insalubre ao ser humano ou propício ao desenvolvimento de animais sinantrópicos;
- VI outros estabelecimentos cuja atividade possa, direta ou indiretamente, provocar danos ou agravos à saúde individual ou coletiva.
- Parágrafo único os estabelecimentos referidos neste artigo deverão ser mantidos em perfeitas condições de higiene e limpeza, organizados de modo a não possibilitar a existência de focos de insalubridade em seu ambiente interno e externo e deverão ser objeto de desratização, desinsedtização e manutenções periódicas.

#### Seção III Fiscalização de Produtos



- Art. 23 Todo produto destinado ao consumo humano comercializado e/ou produzido no município, estará sujeito a fiscalização sanitária municipal, respirando os termos desta Lei e a legislação federal e estadual, no que couber.
- Art. 24 O controle sanitário a que estão sujeitos os produtos de interesse da saúde compreende todas as etapas e processos, desde a sua produção até sua utilização e/ou consumo.
- §1º A autoridade sanitária fará, sempre que considerar necessário, coleta de amostras do produto, para efeito de analise.
- §2º Os procedimentos para coleta e analise de amostras serão definidos em normas técnicas especifica.
- § 3° A amostra do produto considerado suspeito deverá ser encaminhada ao laboratório oficial, para análise fiscal.
- Art. 26 'E proibido qualquer procedimento de manipulação, beneficiamento ou fabrico de produtos que concorram para adulteração, falsificação, alteração, fraude ou perda de qualidade dos produtos de interesse da saúde.
- Art. 27 Fica a critério da autoridade sanitária a lavratura e expedição de termo de notificação ao inspecionado para que faça ou deixe de fazer alguma coisa, com indicação da disposição legal ou regulamentar pertinente, devendo conter a identificação completa do inspecionado.
- §1º Quando lavrado e expedido o referido termo, o prazo concedido para o cumprimento das exigências nele contidas será de até 30 (trinta) dias, podendo ser prorrogado por no máximo mais 90 (noventa) dias, a critério da autoridade sanitária, caso seja requerido pelo interessado, até 10 (dez) dias antes do termino do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.
- §2º Decorrido o prazo concedido e não sendo atendida a notificação a notificação, será lavrado auto de infração e instaurado processo administrativo sanitário.

#### CAPITULO VII

#### PENALIDADES E INFRAÇÕES SANITARIAS

N



#### Seção I Normas Gerais

- Art. 28 Considera-se infração sanitária a desobediência ao disposto nesta Lei, nas leis federais e nas demais normas legais e regulamentares, que de qualquer forma destinam-se à proteção, promoção, preservação e recuperação da saúde.
- Art. 29 Responderá pela infração sanitária a pessoa física e/ou jurídica que, por ação ou omissão, lhe deu causa, concorreu para sua prática ou dela se beneficiou.
- §1º Para fins deste artigo, considera-se causa a ação ou omissão sem a qual a infração sanitária não teria ocorrido.
- §2º Exclui a imputação de infração a causa decorrente de força maior ou proveniente de eventos naturais ou circunstanciais imprevisíveis, que vier a determinar avaria, deterioração ou alteração de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde.
- Art. 30 Os fabricantes e fornecedores de equipamentos, produtos e serviços de interesse à saúde respondem solidariamente pelos vícios de qualidade ou quantidade que os tornem impróprios ou inadequados para o consumo e/ou utilização.
- Art. 31 Na apuração das infrações sanitárias, a autoridade sanitária comunicará o fato:
- I à autoridade policial e ao Ministério Público, nos casos que possam configurar ilícitos penais.
- $\mathbf{H}$  aos conselhos profissionais, nos casos que possam configurar violação aos códigos de ética profissional.

#### Seção II Das Penalidades

- **Art. 32** As infração sanitárias, sem prejuízo das sanções de natureza civil ou penal cabíveis, serão punidos, alternativa ou cumulativa, com as seguintes penalidades:
- I advertência:
- $\Pi$  multa;
- **III** apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matérias primas;
- IV apreensão de animais;

Página 🤇





- V suspensão de venda e/ou fabricação de produtos, equipamentos, utensílios e recipientes;
- VI inutilização de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matéria prima e insumos;
- VII interdição parcial ou total de estabelecimento, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos;
- VIII suspensão e/ou proibição de propaganda e/ou publicidade;
- IX cancelamento da Licença Sanitária Municipal;
- X imposição de mensagem retificadora;
- XI cancelamento da notificação de produto alimentício.
- §1º Aplicada a penalidade de unitilização, o infrator deverá cumpri-la, arcando com seus custos, no prazo determinado pela autoridade sanitária, respeitando a legislação e apresentando o respectivo comprovante.
- §2º Aplicada a penalidade de interdição, essa vigerá até que o infrator cumpra as medidas exigidas pela legislação sanitária, solicite a realização de nova inspeção sanitária e que a autoridade julgadora se manifeste sobre o pleito de desinterdição de maneira fundamentada.
- Art. 33 A pena de multa consiste no pagamento em moeda corrente no país, variável segundo a classificação das infrações constantes do art. 37, conforme os seguintes limites:
- I nas infrações leves, de R\$ 300,00 (trezentos reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais);
- II nas infrações graves, de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 10.000,00 (dez mil reais);
- III nas infrações gravíssimas, de R\$ 10.001,00 (dez mil e um reais) a R\$ 1.500.000,00 (um milhão e quinhentos mil reais).
- Parágrafo único As multas previstas neste artigo serão aplicadas em dobro e, caso de reincidência e reincidência específica.
- Art. 34 Para imposição de pena e sua graduação, a autoridade sanitária levará em conta:
- I as circunstâncias atenuantes e agravantes;
- II a gravidade do fato, tendo em vista as vista as suas consequências para a saúde pública;
- III os antecedentes do autuado quanto ao descumprimento da legislação sanitária;
- IV a capacidade econômica do autuado;



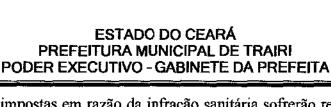
V – os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

Parágrafo único – Havendo concurso de circunstâncias atenuantes e agravantes, a autoridade sanitária levará em consideração as que sejam preponderantes.

- Art. 35 São circunstâncias atenuantes:
- I ser primário o autuado;
- II não ter sido a ação do autuado fundamental para a ocorrência do evento;
- **III** procurar o autuado, espontaneamente, durante o processo administrativo sanitário, reparar ou minorar as consequências do ato lesivo à saúde pública que lhe foi imputado.
- IV ter a infração consequências calamitosas à saúde pública;
- V ter o autuado deixado de adotar providências de sua responsabilidade para evitar ou sanar a situação que caracterizou a infração.
- VI ter o autuado praticado a infração agido com dolo, ainda que eventual, fraude ou má-fé;
- VII ter o autuado praticado a infração que envolva a produção em larga escala.
- Art. 37 As infrações sanitárias classificam-se em:
- I leves, quando o autuado for beneficiado por circunstâncias atenuante;
- II graves, quando for verificada uma circunstância agravante;
- III − gravíssimas;
- a) Quando existirem duas ou mais circunstâncias agravantes;
- b) Quando a infração tiver consequências danosas à saúde pública;
- c) Quando ocorrer reincidência específica.

Parágrafo único – Considera-se reincidência específica a repetição pelo autuado da mesma infração pela qual foi condenado.

**Art. 38** — Na aplicação da penalidade de multa, a capacidade econômica do infrator será observada dentro dos limites de natureza financeira correspondente á classificação da infração sanitária prevista no artigo 33.



- Art. 39 As multas impostas em razão da infração sanitária sofrerão redução de 20% (vinte por cento), caso o pagamento seja efetuado no prazo de 20 (vinte) dias, contados da data em que o infrator for notificado da decisão que lhe imputou a referida penalidade.
- **Art.** 40 O pagamento da multa, em qualquer circunstância, implicará a desistência tácita de recurso em relação à sua aplicação, permanecendo o processo administrativo em relação às demais penalidades eventualmente aplicadas cumulativamente.
- Art. 41 Quando aplicada pena de multa e não ocorrer o seu pagamento ou interposição do recurso, a decisão será publicada nos meios oficiais e em seguida o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 30 (trinta) dias, na forma da alínea a do inciso I do artigo 105, sob pena de cobrança judicial.
- Art. 42 Nos casos de risco sanitário iminente, a autoridade sanitária poderá determinar de imediato, sem a necessidade de previa manifestação do interessado, a apreensão e interdição de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes, matérias-primas, insumos, estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, máquinas, assim como a suspensão de vendas, atividades e outras providências acauteladoras, as quais não configurarão aplicação de penalidade sanitária, mas sim o regular exercício das prerrogativas da administração pública.
- §1º Concomitante as medidas acauteladas previstas no caput deste artigo, a autoridade sanitária deverá lavrar auto de infração.
- §2º As medidas acauteladoras previstas neste artigo durarão no máximo 90 (dias).

#### Seção II Das Infrações Sanitárias

Art. 43 — Construir, instalar ou fazer funcionar, em qualquer parte do território municipal, laboratórios de produção de medicamentos, drogas, insumos, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, produtos para a saúde, ou quaisquer outros estabelecimentos que fabriquem alimentos, aditivos para alimentos, bebidas, embalagens, saneantes e demais produtos que interessam á saúde pública, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando as normas legais pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matéria – primas ou interdição de estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.



Art. 44 — Construir, instalar ou fazer funcionar hospitais, postos ou casas de saúde, clinicas em geral, casas de repouso, serviços ou unidades de saúde, estabelecimentos ou organizações afins, que se dediquem à promoção, proteção e recuperação da saúde, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando normas legais regulamentares pertinentes:

Pena: advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matériasprimas ou interdição de estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículo, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 45 — Instalar ou manter em funcionamento consultórios médicos, odontológicos e estabelecimentos de pesquisas clínicas, de hemodiálise, serviços hemoterápicos, bancos de leite humano, de olhos e estabelecimentos de atividades afins, institutos de esteticismos, ginástica, fisioterapia e de recuperação, balneários, estâncias hidrominerais, termais, de repouso, e equipamentos geradores de raio X, substâncias radiativas, ou radiações ionizantes e outras, laboratórios, oficinas e serviços de ótica,, de aparelhos materiais óticos, de prótese dentaria, de aparelhos ou matérias para uso odontológico, sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matériasprimas ou interdição de estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículo, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 46- Explorar atividades comerciais, industriais, ou filantrópicas relacionadas com a saúde, com ou sem a participação de agentes que exerçam profissões ou ocupações técnicas e auxiliares relacionadas com a saúde sem licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto nas demais normas legais e regulamentares pertinentes:

Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matériasprimas ou interdição de estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículos, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 47 — Extrair, produzir, fabricar, transformar, reutilizar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, transportar, comprar, vender, ceder ou usar alimentos, produtos alimentícios, medicamentos, drogas insumos farmacêutico, produtos dietéticos, de higiene, cosméticos, produtos para a saúde, embalagens, recipientes, saneantes, utensílios e aparelhos que interessem à saúde publica ou individual, sem registro, licença sanitária, autorização do órgão sanitário competente ou contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:





Pena – advertência, apreensão de produtos, equipamentos, utensílios, recipientes e matériasprimas ou interdição de estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículo, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

Art. 48 — Fazer veicular propaganda de produtos e serviços sujeitos à vigilância sanitária contrariando o disposto na legislação sanitária pertinente:

Pena – advertência, proibição de propaganda, suspensão de venda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e multa.

Art. 49- Deixar, aquele que tiver o dever de fazê-lo, de notificar doença ou zoonose transmissível ao homem, de acordo com o que disponham as normas legais ou regulamentares vigentes:

Pena- Advertência e/ou multa.

Art. 50- Impedir ou dificultar a aplicação de medidas sanitárias relativas ás doenças transmissíveis, zoonose e quaisquer outras, além do sacrifício de animais domésticos considerados perigosos pelas autoridades sanitárias:

Pena – Advertência e/ou multa.

Art. 51- Reter atestado de vacinação obrigatória, deixar de executar, dificultar ou opor-se a execução de medidas sanitárias que visem á prevenção de doenças transmissíveis e sua disseminação da saúde:

Pena – advertência, interdição de estabelecimentos, seções, dependências, utensílios, recipientes, produtos e equipamentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.

**Art. 52** — Obstar ou dificultar a ação fiscalizadora das autoridades sanitárias competentes no exercício de suas funções:

Pena – advertência, interdição de estabelecimentos, seções, dependências, obras, veículo, utensílios, recipientes, máquinas, produtos e equipamentos ou cancelamentos da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 53** – Aviar receita em desacordo com prescrições médicas ou determinação expressa em lei e normas regulamentares:

Pena – advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.



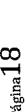
- Art. 54 Fornecer, vender ou praticar atos de comercio em relação a medicamentos, drogas e produtos para a saúde cuja venda e uso dependem de prescrição médica, sem observância dessa exigência e contrariando as normas legais e regulamentares:
- Pena advertência, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
- **Art. 55** Retirar ou aplicar sangue, hemocomponentes, hemoderivados, proceder a operações de plasmaferese, ou desenvolver outras atividades hemoterápicas, contrariando normas legais e regulamentares:
- Pena advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículo e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
- Art. 56 Exportar sangue seus derivados, placentas, órgãos, glândulas ou hormônios, bem como quaisquer substâncias ou partes do corpo humano, ou utilizá-los contrariando as disposições legais e regulamentares:
- Pena advertência, interdição de estabelecimento, seções, dependências, veículos, equipamentos e produtos, inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
- Art. 57 Rotular alimentos, produtos alimentícios, bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, perfumes, produtos para saúde, saneantes, de correção estética e quaisquer outros de interesse à saúde, contrariando as normas legais e regulamentares:
- Pena advertências, interdição, apreensão e inutilização e/ou multa.
- Art. 58 Alterar o processo de fabricação de produtos sujeitos à vigilância sanitária, modificar os seus componentes básicos, nome, e demais elementos objeto do registro, sem registro, sem a necessária autorização do órgão sanitário competente:
- Pena advertência, interdição, apreensão e inutilização, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
- Art. 59 Reaproveitar vasilhames de saneamentos, seus congêneres e de outros produtos nocivos à saúde, no envasilhamento de alimentos, bebidas, refrigerantes, produtos dietéticos, medicamentos, drogas, produtos de higiene, cosméticos, perfumes e quaisquer outros de interesse à saúde:
- Pena advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimentos, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.



- Art. 60 Importar ou exportar, expor à venda ou entregar ao consumo produtos de interesse da saúde cujo prazo de validade tenha se expirado, ou apor-lhe novas datas, depois de expirado o prazo:
- Pena advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
- **Art.** 61 Produzir, comercializar, embalar, manipular, fracionar, produtos sujeitos à vigilância sanitária sem a assistência de responsável técnico, legalmente habilitado.
- Pena advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
- Art. 62 Construir, reformar ou adequar estabelecimentos sujeitos à vigilância sanitária sem a prévia aprovação do projeto pelo órgão sanitário competente.
- Pena advertência, interdição e/ou multa.
- Art. 63 Utilizar, na preparação de hormônios, órgãos de animais doentes, estafados ou emagrecidos ou que apresentam sinais de decomposição no momento de serem manipulados:
- Pena advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
- Art. 64 Comercializar produtos biológicos, imunoterápicos e outros de interesse à saúde que exijam cuidados especiais de conservação, preparação, expedição, ou transporte, sem observância das condições necessárias à sua preservação:
- Pena advertência, apreensão e inutilização, suspensão de vendas, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
- **Art.** 65 Executar serviços de desratização, desinsetização, desinfecção e imunização de ambientes e produtos e/ou aplicar métodos contrariando as normas legais e regulamentares.
- Pena advertência, apreensão e inutilização, interdição de estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
- Art. 66 Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades e outras exigências sanitárias relativas ao transporte de produtos sujeitos à vigilância sanitária e pacientes.
- Pena advertência, interdição e/ou multa.



- **Art.** 67 Descumprir as normas legais e regulamentares relativas a imóveis e/ou manter condições que contribuem para a proliferação de roedores, vetores e animais sinantrópicos que possam configurar risco sanitário:
- Pena advertência, interdição, cancelamento de licença sanitária e/ou multa.
- Art. 68 Exercer profissões e ocupações relacionadas com a saúde sem a necessária habilitação legal:
- Pena interdição, apreensão, e/ou multa.
- **Art.** 69 Atribuir encargos relacionados com a promoção, proteção e recuperação da saúde a pessoas sem a necessária habilitação legal.
- Pena interdição, apreensão, e/ou multa.
- Art. 70 Proceder à cremação de cadáveres, ou utilizá-los, contrariando as normas sanitárias pertinentes:
- Pena advertência, interdição e/ou multa.
- **Art.** 71 Fraudar, falsificar ou adulterar alimentos, inclusive bebidas, medicamentos, drogas, insumos farmacêuticos, produtos para a saúde, cosméticos, produtos de higiene, dietéticos, saneantes e quaisquer outros que interessem à saúde pública:
- Pena advertência, apreensão e inutilização, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.
- Art. 72 Transgredir outras normas legais e regulamentares destinadas à proteção da saúde.
- Pena advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.
- Art. 73 Produzir, comercializar ou entregar ao consumo humano sal refinado, moído ou granulado, que não conhecia iodo na proporção estabelecida órgão competente:
- Pena advertência, apreensão e interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição.
- **Art.** 74 Descumprir atos emanados das autoridades sanitárias competentes, visando à aplicação das normas legais e regulamentares pertinentes:





Pena – advertência, apreensão, inutilização e/ou interdição do produto, suspensão de venda e/ou fabricação do produto, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, proibição de propaganda, imposição de mensagem retificadora, suspensão de propaganda e publicidade e/ou multa.

Art. 75 — Descumprir normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas à importação ou exportação de matérias-primas ou produtos sujeitos à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição parcial ou total do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária, e/ou multa.

**Art.** 76 — Descumprimento de normas legais e regulamentares, medidas, formalidades, outras exigências sanitárias relacionadas a estabelecimentos e boas práticas de fabricação de matérias-primas e de produtos sujeitos à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 77 — Proceder a qualquer mudança de estabelecimento de armazenagem de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, sem autorização do órgão sanitário competente:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art.** 78 – Proceder à comercialização de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 79 — Deixar de garantir, em estabelecimento destinados à armazenagem e/ou distribuição de produtos sujeitos à vigilância sanitária, a manutenção dos padrões de identidade e qualidade de produtos, matérias-primas, insumos, equipamentos, produtos para a saúde e quaisquer outros sob interdição, aguardando inspeção física ou realização de diligencias requerida pelas autoridades sanitárias competentes:

Pena – advertência, apreensão, inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 80 - Deixar de comunicar ao órgão de vigilância sanitária competente a interrupção, suspensão ou redução da fabricação ou da distribuição dos medicamentos da tarja vermelha,



de uso continuado ou essencial à saúde do indivíduo, ou tarja preta, provocando o desabastecimento do mercado:

Pena – advertência, interdição total ou parcial do estabelecimento, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

Art. 81 - Contribuir para que a poluição da água e do ar atinja níveis ou categorias de qualidade inferior aos previstos nas normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 82** – Emitir ou despejar efluente ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos, causadores de qualidade de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecimento em normas legais e regulamentares:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 83** – Causar poluição hídrica que leve à interrupção do abastecimento publico de água, em razão de atividade sujeita à vigilância sanitária:

Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa de acordo com a Portaria 2.914 de 12 de Dezembro de 2011 do Ministério de Saúde.

**Art. 84** — Causar poluição do solo, tornando área urbana ou rural imprópria para ocupação, em razão de atividades sujeita à vigilância sanitária:

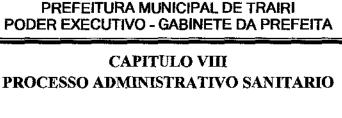
Pena – advertência, apreensão e inutilização, interdição, cancelamento da licença sanitária e/ou multa.

**Art. 86** — Utilizar ou aplicar defensivos agrícolas ou agrotóxicos, contrariando as normas legais e regulamentares e/ou as restrições constantes do registro do produto:

Pena – advertência, apreensão e inutilização e/ou multa.

**Art. 87** — As infrações às disposições legais e regulamentares de ordem sanitária prescrevem em 05 (cincos) anos.

Parágrafo único – a prescrição interrompe-se pela notificação, ou outro ato da autoridade competente, que objetive a sua apuração e consequente imposição de pena.



ESTADO DO CEARÁ

#### Seção I Normas Gerais

- Art. 88 O processo administrativo sanitário é destinado a apurar a responsabilidade por infrações das disposições desta Lei e demais normas legais e regulamentares destinadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, sendo iniciado com a lavratura de auto de infração, assegurando-se ao autuado o devido processo legal, a ampla defesa e o contraditório, observando o rito e os prazos estabelecidos nesta Lei.
- **Art. 89** Constatada a infração sanitária, a autoridade sanitária, no exercício da ação fiscalizadora, lavrará, no local em que essa for verificada ou na sede da vigilância sanitária, o auto de infração sanitária, o qual deverá conter:
- I nome do autuado ou responsável, seu domicilio e residência, bem como outros elementos necessários a sua qualificação e identidade civil;
- II local, data, e hora da verificação da infração;
- III descrição da infração e menção do dispositivo legal ou regulamentar transgredido;
- IV penalidade a que está sujeito o atuado e o respectivo preceito legal que autoriza sua imposição;
- V ciência, pelo atuado, de que responderá pelo fato constatado em processo administrativo sanitário;
- VI assinatura do servidor atuante;
- VII assinatura do autuado, ou na sua ausência ou recusa, menção pelo servidor autuante, e a assinatura de duas testemunhas, quando possível;
- VIII prazo de 15 (quinze) dias para a apresentação de defesa ou de impugnação do auto de infração.
- § 1º Ao autuado é facultada vista ao processo a qualquer tempo, no órgão sanitário, podendo requerer, as suas expensas, cópias das peças que instruem o efeito.
- § 2º Quando, apesar da lavratura do auto de infração, subsistir, ainda, para o autuado, a obrigação a cumprir, deverá o mesmo ser notificado para o cumprimento no prazo de até 30 (trinta) dias.



- § 3º O prazo previsto no parágrafo anterior poderá ser prorrogado, em casos excepcionais, por no máximo mais 90 (noventa) dias antes do término do prazo inicialmente concedido e desde que devidamente fundamentado.
- § 4º O servidor autuante é responsável pelas declarações e informações lançadas no auto de infração e no termo de notificação, sujeitando-se a sanções disciplinares em caso de falsidade ou omissão dolosa.
- **Art. 90** A ciência da lavratura de auto de infração, de decisões prolatadas e/ou de qualquer comunicação a respeito de processo administrativo sanitário dar-se-à por uma das seguintes formas:
- I ciência direta ao inspecionado, autuando, mandatário, empregado ou preposto, provada com sua assinatura ou, no caso de recusa, sua menção pela autoridade sanitária que efetuou o ato;
- II carta registrada com o aviso de recebimento;
- III edital publicado na imprensa oficial.

Parágrafo único – Na impossibilidade de ser dado conhecimento diretamente ao interessado, e frustrado o seu conhecimento por cata registrada, este deverá ser cientificado por meio de edital, publicado uma vez na imprensa oficial, considerando-se efetiva a ciência após 5 (cinco) dias da sua publicação.

#### Seção II

#### Da Análise Fiscal

Art. 91 — Compete à sua autoridade sanitária realizar de forma programada ou, quando necessária, a coleta de amostra de insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substância e produtos de interesse da saúde, para efeito de analise fiscal.

Parágrafo único – Sempre que houver suspeita de risco à saúde, a coleta de amostra para analise fiscal deverá ser procedida com interdição cautelar do lote ou partida encontrada.

Art. 93 — A coleta de amostra para fins de analise fiscal deverá ser realizada mediante a lavratura do termo de coleta de amostra e do termo de interdição, quando for o caso, dividida em três invólucros, invioláveis, conservados adequadamente, de forma a assegurar a sua autenticidade e características originais, sendo uma dela entregue ao detentor ou responsável, a fim de servir como contraprova e as duas outras imediatamente encaminhadas ao laboratório oficial para a realização das analises.

-





- § 1º Se a natureza ou quantidade não permitir a coleta de amostra em triplicada, deverá ser colhida amostra única e encaminhada ao laboratório oficial para a realização de análise fiscal na presença do detentor ou fabricante do insumo, matéria prima, aditivo, coadjuvante, recipiente, equipamento, utensílio, embalagem, substância ou produto de interesse à saúde, não cabendo, neste caso, perícia de contraprova.
- § 2º Na hipótese prevista no parágrafo anterior, se estiverem ausentes às pessoas ali mencionadas, deverão ser convocadas duas testemunhas para presenciar a análise.
- § 3º Em produtos destinados ao uso ou consumo humanos, quando forem constatados pela autoridade sanitárias irregulares ou falhas no acondicionamento ou embalagem, armazenamento, transporte, rótulo, registro, prazo de validade, venda ou exposição à venda que não atenderem às normas legais regulamentares e demais normas sanitárias, manifestamente deterioradas ou alteradas, de tal forma que se justifique considerá-los, desde logo, impróprios para o consumo, fica dispensada a coleta de amostras, lavrando-se o auto de infração e termos respectivos.
- § 4º Aplica-se o disposto no parágrafo anterior, às embalagens, aos equipamentos e utensílios, quando não passíveis de correção imediata e eficaz contra os danos que possam causar à saúde pública.
- § 5º A coleta de amostras para análise fiscal se fará sem a remuneração de comerciante ou produtor pelo produto ou substância coletada.
- Art. 94 Quando a análise fiscal concluir pela condenação dos insumos, matérias, primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse as saúde, a autoridade sanitária deverá notificar o responsável para apresentar ao órgão de vigilância sanitária, defesa escrita ou requerer perícia de contraprova, no prazo de 20 (vinte) dias, contados da notificação acerca do resultado do laudo da analise fiscal inicial.
- § 1º O laudo analítico condenatório será considerado definitivo quando não houver apresentação da defesa ou solicitação de perícia de contraprova, pelo responsável ou detentor, no prazo de 10 (dez) dias.
- § 2º No caso de requerimento de perícia de contraprova o responsável deverá apresentar a amostra em seu poder e indicar o seu próprio perito, devidamente habilitado e com conhecimento técnico na área respectiva.
- § 3º A perícia de contraprova não será efetuada se houver indícios de alteração e/ou violação de amostra em poder do detentor, prevalecendo, nesta hipótese, o laudo da analise fiscal inicial como definitivo.



- § 4º Da perícia de contraprova será lavrado ata circunstanciada, datada e assinada por todos os participantes, cujo 1ª via integrará o processo de análise fiscal, e conterá os quesitos formulados pelos peritos.
- § 5º Havendo divergência entre os resultados da analise fiscal inicial e da perícia de contraprova o responsável poderá apresentar recurso e autoridade superior, no prazo de 10 (dez) dias, o qual determinará novo exame pericial a ser realizado na segunda amostra laboratório oficial, cujo resultado será definitivo.
- Art. 95 Não sendo comprovada a infração objeto de apuração, por meio de análise fiscal ou contraprova, e sendo a substância ou produto, equipamento ou utensílios considerados não prejudiciais à saúde pública, a autoridade sanitária lavrará notificação liberando-o e o determinando o arquivamento do processo.
- Art. 96 O resultado definitivo da analise condenatória de substância ou produtos de interesse da saúde, oriundos de unidade federativa diversa, será obrigatoriamente comunicado aos órgãos de vigilância sanitária federal, estadual e municipal correspondente.
- **Art.** 97 Quando resultar da análise fiscal que substância, produto, equipamento, utensílios, embalagem são impróprios para o consumo, serão obrigatórios a sua apreensão e inutilização, bem como a interdição do estabelecimento, se necessária, lavrando-se os autos e termos respectivos.

#### Seção III Do Procedimento

- Art. 98 Adotar-se-á o rito previsto nesta seção as infrações sanitárias previstas nesta Lei.
- Art. 99- O autuado terá o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar defesa ou impugnação, contados da ciência do auto de infração.
- Parágrafo único Apresenta defesa ou impugnação, os autos do processo administrativo sanitário serão remetidos ao servidor autuante, o qual o prazo terá de 10 (dez) dias para se manifestar, seguindo os autos conclusivos para decisão do superior imediato.
- Art. 100 Após analisar a defesa, a manifestação do servidor autuante e os documentos que dos autos constam, o superior imediato decidirá fundamentalmente no prazo de 10 (dez) dias, do recebimento do processo administrativo sanitário.

-N



- §1º A decisão de primeira instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.
- **§2º** A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.
- §3º A decisão que confirmar a existência da infração fixará a penalidade aplicada ao autuado.
- §4º- As eventuais inexatidões matérias que se encontrem na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de cálculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.
- Art. 101 Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face da decisão de primeira instância, à mesma autoridade prolatora.
- §1º O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 15 (quinze) dias, contados da ciência da decisão de maneira instância.
- §2°- O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto no §§ 2° e 3° do art. 89 desta Lei.
- Art. 102 Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentalmente no prazo de 10 (dez) dias.
- §1º A decisão de segunda instância será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.
- §2º A decisão que não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo, devendo essa decisão obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.
- §3º A decisão de segunda instancia que confirmar a existência da infração sanitária fixará a penalidade aplicada ao autuado.
- §4º As eventuais inexatidões matérias que se encontram na decisão, ocasionadas por erros de grafia ou de calculo, poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.

-



- Art. 103 Decidida a aplicação da penalidade, o autuado poderá interpor recurso, em face de decisão de segunda instância, à autoridade superior dentro da mesma esfera governamental do órgão de vigilância sanitária.
- §1º O recurso previsto no caput deverá ser interposto no prazo de 20 (vinte) dias, contados da ciência da decisão de segunda instância.
- §2° O recurso terá efeito suspensivo relativamente ao pagamento da penalidade pecuniária eventualmente aplicada, não impedindo a imediata exigibilidade do cumprimento da obrigação subsistente na forma do disposto nos §§ 2° e 3° do art. 89 desta Lei.
- Art. 104 Após analisar o recurso interposto e os demais elementos constantes no respectivo processo administrativo sanitário, a autoridade superior decidirá fundamentalmente no prazo de 10 (dez) dias.
- §1º A decisão de terceira instância é irrecorrível e será fundamentada em relatório circunstanciado, à vista dos elementos contidos nos autos, podendo confirmar ou não a existência da infração sanitária.
- §2º A decisão de não confirmar a existência da infração sanitária implicará no arquivamento do respectivo processo administrativo sanitário, devendo a mesma obrigatoriamente ser publicada nos meios oficiais.
- §3º A decisão que confirmar a existência da infração sanitária ensejará o cumprimento da penalidade aplicada ao infrator pela decisão de 2ª instância.
- §4º As eventuais inexatidões matérias que se encontrem na decisão ocasionada por erros da escrita ou de calculo poderão ser corrigidas por parte da autoridade julgadora.
- **Art. 105** As decisões não passíveis de recurso serão obrigatoriamente publicadas nos meios oficiais para fins de publicidade e de eficácia, sendo cumpridas na forma abaixo:

#### I – penalidade de multa:

- a) O infrator será notificado para efetuar o pagamento no prazo de (trinta) dias, contados da data da notificação, sendo o valor arrecadado creditado ao Fundo Municipal de saúde, revertido exclusivamente para o Serviço Municipal de Vigilância Sanitária e sob o controle social do Conselho Municipal de Saúde.
- b) O não recolhimento da multa, dentro do prazo fixado na alínea anterior, implicará na inscrição na dívida ativa do município, para fins de cobrança judicial, na forma da legislação pertinente, sendo o valor obtido utilizado exclusivamente nas ações de Vigilância Sanitária.
- II penalidade de apreensão da venda:



- a) Os insumos, matérias primas, aditivos, coadjuvantes, recipientes, equipamentos, utensílios, embalagens, substâncias e produtos de interesse da saúde serão apreendidos e inutilizados em todo o município, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.
- III penalidade de suspensão de venda:
- a) O dirigente da vigilância sanitária publicará portaria determinando a suspensão da venda do produto, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de vigilância Sanitária.
- IV penalidade de cancelamento da licença sanitária:
- a) O dirigente de Vigilância Sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- V penalidade de cancelamento da notificação de produto alimentício:
- a) O dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cancelamento da notificação de produto alimentício, comunicando, quando necessário, ao órgão estadual de vigilância sanitária e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária;
- **VI** Outras penalidades previstas nesta Lei:
  - a) O dirigente de vigilância sanitária publicará portaria determinando o cumprimento da penalidade, comunicando, quando necessário e à Agência Nacional de Vigilância Sanitária.

#### CAPITULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

- Art. 106 É competência exclusiva das autoridades sanitárias em efetivo exercício de ação fiscalizadora, lavrar autos de infração, expedir termos de notificação, termos de interdição, bem como outros documentos ao cumprimento de sua função.
- Art. 107 Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no que couber.
- **Art.** 108 A secretaria Municipal de Saúde, por seus órgãos e autoridades competentes, publicará portarias, resoluções, normas técnicas, atos administrativos cabíveis e normas complementares de vigilância sanitária no âmbito deste código.



Art. 109 — A autoridade sanitária poderá solicitar a intervenção da autoridade policial ou judicial nos casos de oposição, desacatos, ou quando necessário à efetivação de medidas previstas na legislação, ainda que não configure fato definitivo em lei como crime ou contravenção.

Art. 110 – Esta Lei entrar em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Publique-se

Cientifique-se

Cumpra-se

PAÇO DA PREFEITURA MUNICIPAL DE TRAIRI/CE, em 24 de maio de 2016.

Regina Mara Batista Porto Prefeita do Município de Trairi